



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 030 /2011.

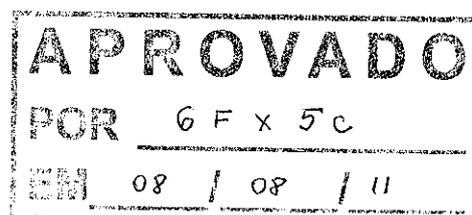
Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 29/03/11 *Deuair*

Dispõe sobre animais soltos em áreas públicas deste Município e dá outras providências.



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo proprietário ou responsável por animal que for encontrado solto em áreas públicas deste Município, ficará sujeito ao pagamento de multa pecuniária a ser recolhida aos cofres municipais, sem prejuízo da legislação civil e penal.

Art. 2º - Através de seus agentes, a municipalidade recolherá os animais encontrados na situação prevista no artigo anterior ao Abrigo Público de Animais ou qualquer outro estabelecimento congênere que vier a ser criado.

§ 1º - Sendo certa a propriedade ou responsabilidade, o agente lavrará o Auto de Apreensão e Infração em ato único, dando-se logo ciência ao proprietário ou responsável, mediante fornecimento de cópia. Sendo incerta, somente o primeiro, do qual deverá constar, em qualquer caso, todas as circunstâncias da apreensão e características do animal.

Art. 3º - Ao dar entrada no Abrigo ou estabelecimento retromencionados, o animal deverá passar por exame veterinário.

§ 1º - No caso de o animal ser portador de zoonose sanável, e dispondo o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

estabelecimento de meios, o tratamento adequado será aplicado, devendo os custos daí resultantes serem integrados ao valor da multa.

§ 2º - No caso de ser constatada zoonose epidêmica, que implique em risco para a saúde pública, o animal poderá ser sacrificado mediante laudo circunstanciado, assinado por dois (02) veterinários.

§ 3º - Coincidindo a apreensão com época de vacinação, em campanha dirigida pelo Ministério da Saúde, como a anti-rábica, por exemplo, esta deverá ser ministrada gratuitamente.

Art. 4º - Para reaver o animal apreendido, o proprietário ou responsável interessado, deverá recolher aos cofres municipais o valor da multa dentro de prazo de cinco (05) dias, a contar data da ciência.

§ 1º - A apreensão de animal de propriedade ou responsabilidade incertas, será publicada uma vez em jornal de ampla circulação no Município, e noticiada por radio-difusão, pelo menos duas (02) vezes ao dia, durante os dois dias subseqüentes ao da apreensão, a fim de que o proprietário ou responsável o reclame.

§ 2º - O Comparecimento espontâneo de pessoa, reclamando o animal apreendido como de sua propriedade ou responsabilidade, e que comprovadamente o for, supre o disposto no parágrafo anterior quanto às publicações.

Art. 5º - Comparecendo reclamante que comprovadamente for proprietário ou responsável pelo animal apreendido, será lavrado o Auto de Infração, ao qual será anexado o de Apreensão, começando daí a fluir o prazo para pagamento.

Art. 6º - Uma vez paga a multa, nos valores adiante especificados e com os acréscimos previsto nesta Lei, o animal será prontamente restituído ao proprietário ou reclamante.

Parágrafo único - O agente verificará, tanto quanto possível, a necessidade de medidas a serem tomadas para prevenir a reincidência, como manutenção, reparo



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

ou mesmo construção de cercas, tapumes, alambrados ou quaisquer outros meios de contenção de animal, e, sendo o caso, este somente será restituído após as devidas providências.

Art. 7º - Não havendo pagamento da multa nem comparecendo reclamante dentro do prazo de cinco (05) dias a contar da publicação em jornal, a municipalidade, preferencialmente, fará a doação para possíveis interessados ou procederá com a alienação dos animais apreendidos, em leilão, ou, finalmente, lhes dará a destinação que convier a cada caso.

Parágrafo único - Havendo receita, esta será de apropriação da Secretaria de Saúde, devendo ser destinada ao Abrigo Público de Animais ou estabelecimento congênere que vier a ser criado.

Art. 8º - As multas serão aplicadas consoante o disposto no Capítulo II, do Título I, da Lei Municipal nº 1.411, de 10 de outubro de 1974 (e suas posteriores alterações) que instituiu o Código de Posturas Municipais, da seguinte maneira:

I - para animais de pequeno porte como cães, gatos e galinhas a multa será equivalente a meia (1/2) UFPM, por cabeça;

II - Para animais de grande porte, como bois, cavalos e assemelhados a multa será equivalente a uma (01) UFMP, por cabeça.

§ 1º - No caso de reincidência, dentro do período de doze (12) meses, as multas serão aplicadas em dobro, sendo única esta dobra, independentemente do número de reincidências.

§ 2º - Uma vez consumada a apreensão, a municipalidade passa, provisoriamente, a deter a guarda e responsabilidade sobre o animal. Portanto, será acrescido ao valor da multa uma diária no valor equivalente a um vigésimo (1/20) da UFPM, para animais de pequeno porte, e um décimo (1/10) da UFMP, para animais de grande porte, a fim de cobrir os custos daí advindos, como boa alimentação e abrigo propriamente ditos.

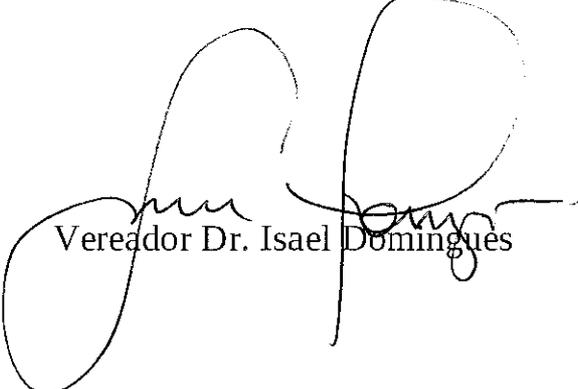


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de Março de 2011.



Vereador Dr. Isael Domingues

14:49 21/03/2011 006422 DEPTO. LEGISLATIVO CAMARA MUNICIPAL



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Justificativa: O cotidiano tem mostrado que a legislação em vigor, a respeito da presente matéria, é evidentemente inadequada, gerando insatisfação tanto para os proprietários de animais, como para a população em geral. Isto ocorre, a meu ver, porque dita legislação fere alguns princípios de Justiça, como ocorre com a dobra indefinida da multa aplicada a cada reincidência. Isto, em última análise, não deixa de ser uma forma de confisco disfarçado sob o manto da legalidade, pois, não raro, o valor da multa ultrapassa rapidamente o do animal. Já imaginaram o que ocorreria se algo semelhante fosse instituído em relação às multas de trânsito?

Por outro lado, os dispositivos atuais não prevêm os animais soltos em áreas públicas rurais, como é o caso das estradas vicinais municipais, o que não é correto. Deve existir a pena de multa para tais casos, eis que põem em risco a vida de quem trafega por essas estradas. Do choque com uma vaca, quase sempre resulta a morte ou graves seqüelas do motociclista, e mesmo de mais de uma pessoa que ocupem um carro de passeio.

Do mesmo modo, a atual legislação deixa a desejar quanto ao tratamento que deve ser dispensado aos animais apreendidos, não estatuindo maiores responsabilidades quanto a guarda e responsabilidade que a municipalidade forçosamente exerce sobre eles.

Com a apresentação deste projeto de lei, espero estar contribuindo, senão com proposta ideal, pelo menos com aperfeiçoamento da que se encontra em vigor.

Em assim sendo, peço o apoio de todos os Nobres Colegas Vereadores, para a sua unânime aprovação.